

processo judicial eletrônico nº 0800611-61.2014.4.05.8500

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : adivaldo de jesus nascimento

adv : FERNANDA OLIVEIRA FONTES e outros

origem : JUÍZO federal da 2ª vara - SE

relator : **Des. Fed. rubens de mendonça canuto (convocado)**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator Convocado):

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido contido na vestibular, condenando o INSS a conceder a parte autora ao amparo social, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 28.01.2008, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

No recurso, sustenta a Previdência que a r. sentença deve ser reformada, já que fixou a DIB (Data de Início do Benefício) em data anterior ao próprio requerimento administrativo (DER - Data Entrada do Requerimento em 19.09.2008). Alega que, se o requerimento administrativo se deu em 18.09.2008, então a DIB, deveria ser nesta data fixada, no mínimo, não em data anterior, como fixado na r. sentença. Questiona também a sistemática de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Requer, alfim, que o recurso seja conhecido e provido.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos, sendo-me distribuídos.

É como voto.

processo judicial eletrônico nº 0800611-61.2014.4.05.8500

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : adivaldo de jesus nascimento
adv : FERNANDA OLIVEIRA FONTES e outros
origem : JUÍZO federal da 2ª vara - SE
relator : **Des. Fed. rubens de mendonça canuto (convocado)**

-

VOTO

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Relator Convocado):

Consoante sumariado, cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido contido na vestibular, condenando o INSS a conceder a parte autora ao amparo social, com o pagamento das parcelas atrasadas desde 28.01.2008, acrescidos de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Antes de adentrar no mérito da presente demanda, faz-se mister esclarecer alguns pontos do presente litígio. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, ora apelada, já tinha requerido, na via administrativa, o amparo social nº. 5.311.241.643 em 18.09.2008 que foi indeferido pelo INSS em 23.09.2008.

A princípio, constata-se que o próprio direito à concessão do amparo social de nº. 5.311.241.643 se encontra alcançado pela prescrição do próprio fundo de direito, vez que a presente ação somente foi ajuizada em 24.03.2014, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses após a negativa do direito na via administrativa.

Porém, isto não significa que o segurado não possa novamente pleitear a concessão de novo amparo social, até porque os benefícios previdenciários são imprescritíveis. Na verdade, o que prescreve é o direito de questionar o ato que indeferiu o amparo social na via administrativa, e não o direito ao próprio amparo social.

Na espécie, a demanda visa a obtenção de novo amparo social e não o restabelecimento do amparo social de nº. 5.311.241.643, indeferido há mais de 05 (anos), apesar de o patrono do segurado ter pleiteado valores retroativos a data da entrada do requerimento administrativo (19.09.2008) e o Exmº. Sr. Magistrado *a quo*, não sei por qual motivo, deferiu o pagamento de parcelas a partir de 28.01.2008, antes mesmo do próprio requerimento.

Ocorre que, para obtenção de outro amparo social pela via judicial, como é o caso dos autos, é necessário o prévio requerimento administrativo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, no RE nº. 631.240, j. 03.09.2014, decisão esta que passo a transcrever:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. *Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir". (STF, RE nº. 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014).*

Na hipótese, o autor ajuizou a ação em 24.03.2014 para pleitear a concessão de um novo amparo social, mas não apresentou qualquer requerimento administrativo. Nesta senda, o INSS colacionou aos autos pela contestatória atacando o próprio mérito do litígio, quando questionou a capacidade do segurado para o trabalho e para a vida diária. Sendo assim, ficou caracterizado o interesse da agir do segurado, ora apelado, pela resistência à sua pretensão, estando a presente lide inserida nas regras de transição estabelecidas pelo RE nº. 631.240/STF.

Feitas tais considerações, passo ao exame do caso concreto.

Exceto quanto ao início do pagamento das parcelas atrasadas e aos juros de mora e correção monetária, entendo que nenhum reparo merece o *decisum* impugnado, tendo em vista que minha compreensão sobre a matéria guarda estreita consonância com a esposada pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual adoto, como razões de decidir, a fundamentação da sentença:

"SENTENÇA TIPO "A" (Resolução nº 535/2006 - CJF).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL FAVORÁVEIS À PRETENSÃO AUTORAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

I - Demonstrada por perícia médica e social, respectivamente, a incapacidade para o trabalho e a precária condição sócio-econômica da parte autora, devido é o pagamento do Amparo Social ao Portador de Deficiência.

II - Procedência dos pedidos.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária que move contra o Aivaldo de Jesus Nascimento Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Como suporte fático da pretensão, a parte autora aduz o seguinte na inicial: O Autor conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, é portador de transtorno mental e comportamental (CID 10F20 e CID 10F31) e incapaz de exercer quaisquer atividades laborativas

O autor reside juntamente com sua irmã e outros parentes, revezado em alguns períodos na casa de seu genitor no Povoado Colônia Sergipe no Município de Indiaroba/SE. As instalações da casa onde reside com sua irmã são bastante humildes e revelam claramente que a família não possui quaisquer condições financeiras para manter-se sem a ajuda de terceiros, pois todo o dinheiro é empregado na compra de medicamentos para este ou para o custeio das despesas domésticas.

Diante da sua precária situação financeira, o autor procurou a Agência do INSS no dia 28/01/2008 para promover requerimento administrativo de amparo assistencial o qual recebeu o nº 526.990.066-8, consoante se infere na documentação anexa, nada obstante, fora indeferido ao argumento de que não houve enquadramento no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93.

A título de fundamento jurídico, a parte requerente invoca o amparo do art. 203, V, da CF; art. 20 da Lei nº 12.435/11, citando precedentes em seu favor.

Ao final, requer a concessão do benefício de amparo social, bem como, o pagamento das prestações retroativamente a data em que foi apresentado o requerimento administrativo junto à 28/01/2008 autarquia-ré, bem como das que vencerem no curso do processo conforme previsão constante no art. 290 do CPC.

Com a inicial, junta a procuração e os documentos. Foi deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, porém no que diz respeito à antecipação da tutela, nada houve para examinar, tendo em vista que a parte autora pleiteou a antecipação nos termos do art. 273 do Código de Ritos, sem perfazer qualquer pedido específico a esse título.

Citado, o INSS refuta os argumentos autorais, alegando o não atendimento aos requisitos legais para a concessão do benefício.

Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido autoral, declarando a inconsistência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada, por não preencher os requisitos legais constantes na Lei nº. 8.742/93, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito.

A parte autora apresentou réplica, requerendo a realização de perícia médica e social.

Foi proferido despacho saneador determinando a realização de perícia médica e social, as quais foram realizadas e juntadas aos autos, tendo sido as partes devidamente intimadas, e apenas a parte autora apresentou suas manifestações.

Não tendo havido impugnação ou necessidade de complementação dos laudos periciais, foi determinado o pagamento dos respectivos honorários e a apresentação das razões finais pelas partes. Intimada, a parte autora apresentou suas razões e o INSS silenciou.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - Das preliminares.

Inexistem novas questões preliminares a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito da demanda, ratificando, neste ato, a decisão saneadora do feito, a qual resolveu as questões preliminares e prejudiciais então suscitadas.

2.2 - Do mérito.

As normas que tratam do Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência Física prevêem uma situação de incapacidade da pessoa para o trabalho e para a vida independente, bem como que não possa prover a própria manutenção, nem tê-la provida por sua família.

A disposição normativa de regência está contida na Lei nº 8.742/1993.

Vejam-se alguns de seus dispositivos pertinentes à matéria suscitada:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal seja inferior a 1/4 (um quarto) do per capita salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Dividindo-se a questão nos requisitos impostos pela lei, tem-se: a) incapacidade para o trabalho; b) incapacidade para a vida independente; c) incapacidade de prover a própria subsistência; d) incapacidade de a família prover a sua subsistência.

Analisando-se os dois primeiros requisitos, conclui-se, segundo o laudo pericial judicial acostado aos autos, que o autor é totalmente e permanentemente incapaz, não possuindo condições para exercer atividades laborativas:

1- O(a) Autor(a) é portador de alguma doença ou deficiência que o torne incapaz? Em caso positivo, especificar a doença e as atividades que estão comprometidas.

R.: É portador de um quadro psiquiátrico compatível com CID F71.1 (Retardo Mental Moderado com comprometimento do comportamento). Tem extrema dificuldade para aprender; a atenção é prejudicada, irrita-se facilmente, tem impossibilidade de se relacionar de maneira adulta; irresponsável.

2- A incapacidade é total ou parcial?

R.: Total.

3- A incapacidade é permanente ou temporária?

R.: Permanente

4- Indique o Sr. Perito a partir de quando o (a) autor(a) apresenta a deficiência apontada?

R.: Desde a infância.

Vale ressaltar a definição moderna de "pessoa com deficiência", baseada na "Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência", adotada pelo direito positivo brasileiro, após a devida aprovação por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição - com status de norma constitucional, portanto -, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Considero, assim, atendidos os dois primeiros requisitos.

No tocante ao próximo requisito, item c), conclui-se, também a partir do laudo emitido, a incapacidade de o autor prover a própria subsistência, tendo em vista a impossibilidade de manter atividade laborativa e morar sozinho, não tendo nenhuma renda própria, como se extrai dos quesitos a seguir:

(...) II - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

O periciando tem 28 anos (18/09/1985) RG 2.156.404-3/Se, filho de Maria Neide de Jesus. Não tem residência fixa. Há revezamento entre a casa de suas irmãs que têm famílias em casas pobres e em estado precário. Fizemos visitas nas duas casas. A sra. Valdirene informou que o requerente ficou doente mental há 3 anos e foi necessário o internamento. Na família existem outros casos semelhantes. No momento da visita o sr. Adivaldo mostrou-se tranquilo. Mas a sra. Valdirene explicou que estava sob o efeito do medicamento. Sem o medicamento é uma pessoa agressiva. Para localização do endereço, a sra. Valdirene tomou as devidas providências disponibilizando um transporte particular. A residência é de difícil acesso e não conta com transporte coletivo.

1. O autor vive na companhia de quantas pessoas? Qual o vínculo de parentesco?

R.: O autor faz revezamento de moradia com 02 irmãs:

a) Luciana de Jesus Nascimento (residem o marido, mais 04 (quatro) filhos com idades variando entre 13 (treze) anos a 06 (seis) anos, além do periciando);

b) Maria Valdirene Nascimento (residem 02 (dois) filhos com idades de 14 (quatorze) e 15 (quinze) anos, além do periciando).

2. Qual a renda de cada uma das pessoas?

R.: A Sra. Valdirene informou que recebe R\$ 200,00 de Pensão Alimentícia em favor das duas filhas (Valquíria e Vanessa) e 01 cesta básica mensal da Prefeitura de Itaporanga. A Sra. Luciana informou receber R\$ 198,00 do Programa Bolsa Família, seu companheiro o sr. Alexsandro trabalha sem vínculo empregatício limpando terreno para plantio e declarou uma renda de R\$ 300,00 ao mês. O sr. José Zito, pai do autor, contribui com R\$ 150,00 para alimentação e medicamentos.

3. Quais as principais despesas do grupo familiar?

R.: A sra. Luciana informou que paga de energia R\$ 18,00, água é subsidiada. A sra. Valdirene paga R\$ 100,00 de aluguel da casa, luz R\$ 10,00 e água também é subsidiada. O autor faz uso de medicamento contínuo: ALDOL e FERNEGAN que é comprado, mas não souberam informar o valor.

Repiso ser conclusivo o laudo pericial o que, no entender deste juízo e aliado a todo o contexto exposto, leva à conclusão pela satisfação, também, deste requisito.

Resta ser analisado o último requisito, item d), ou seja, a capacidade de a família prover a sua subsistência. Quanto a este ponto, merecem destaque as considerações constantes na perícia social. O expert concluiu que o núcleo familiar no qual a autora está inserida não tem recursos financeiros suficientes para arcar com o sustento da demandante. Reproduz-se trecho do laudo pertinente:

O grupo familiar pode ser considerado em condições de miserabilidade?

R.: Observamos no que se refere à concessão do Benefício de Prestação Continuada, no que tange a avaliação social, conforme dados fornecidos pelas irmãs do periciado, trata-se de uma família muito pobre. A casa onde reside a sra. Luciana é de taipa, telha e chão batido e a da sra. Valdirene, em estado precário, com madeira apodrecida no telhado a olhos vistos e cada um com suas famílias para dar conta. O autor tem autonomia para alimentar-se e higiene pessoal. Permaneceu todo tempo calado e as irmãs informaram que o autor isola-se e tem dificuldade de socialização. Não tem amigos e não aparenta ter condições para desempenhar alguma tarefa que possa contribuir para o seu sustento. Reside num ambiente rural, sem recursos que possa contribuir para melhor condição de vida.

Da análise do caso concreto, nota-se, portanto, que o autor cumpriu todos os requisitos necessários para ser assistido pelo benefício aqui pretendido.

Não obstante, chega-se, a partir da análise das provas trazidas ao processo, às seguintes

conclusões:

- a) o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho.
- b) o requerente não possui condições para a vida independente.
- c) não tem condições para desempenhar alguma tarefa que possa contribuir para o seu sustento.

De outra parte, mesmo estando satisfeita a exigência de renda mínima per capita, verifica-se já, jurisprudencialmente, a tendência em se compreender o percentual indicado no parágrafo 3º, do artigo 20, da lei supracitada como um parâmetro para a concessão do benefício, e não como um limite categórico.

Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO INSS - DEFICIENTE FÍSICO - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE - PERÍCIA MÉDICA OFICIAL - RENDA PER CAPITA - DIREITO AO BENEFÍCIO - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - APLICAÇÃO DE MULTA - NÃO CABIMENTO.

1. Nas causas em que se pleiteia o recebimento do benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21, da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o INSS detém legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da demanda. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário.

2. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei n. 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3. Não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de ¼ do salário mínimo (ADIn 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. Precedentes.

4. Termo inicial do benefício fixado a partir da data do requerimento

na via administrativa, conforme precedentes desta Corte e do STJ.

5. É incabível imposição de multa diária à fazenda pública, na hipótese, em que não se verifica postergação e/ou recalcitrância do administrador no cumprimento da ordem judicial.

6. Apelação e remessa oficial providas em parte. (AC 200437010016008, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/07/2008

PREVIDENCIÁRIO - PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INTERDIÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LEI Nº 8.742/93 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Ação em que a autora, deficiente mental representada por sua mãe e curadora, postula o restabelecimento do benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

II. A análise dos autos revela que a condição de incapaz da autora é incontroversa, tendo em vista o teor do documento de fl. 68 (laudo pericial), bem como o fato de o INSS não ter contestado tal condição (fl. 41/44).

III. No que tange ao requisito da renda familiar (per capita inferior a ¼ do salário mínimo), nos termos do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, verifica-se que a renda total é composta por um benefício previdenciário (aposentadoria) recebido pela mãe, equivalente a um

salário mínimo (fls. 03 e 60), acrescida do valor de 48 (quarenta e oito) reais cujo pagamento é feito pelo pai da autora, a título de alimentos, de modo que a renda familiar global auferida é insuficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar, conforme comprovantes de despesas básicas (vide fls. 03, 19/21), sobretudo pelo fato de que ambas estão doentes e necessitam regularmente de remédios (fls. 89/90).

IV. É possível o reconhecimento da hipossuficiência nos casos em que, a despeito da não comprovação objetiva de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, seja comprovado por outros meios (laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas) a condição de miserabilidade dentro do contexto fático, com a existência de despesas extraordinárias que são, ao mesmo tempo, básicas e essenciais (como a compra de remédios, por exemplo).

V. Não se trata, obviamente, de considerar inconstitucional o dispositivo da lei que estabelece, como requisito, a renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo (§ 3º do artigo 20 da LOAS), até porque o eg. STF já concluiu pela constitucionalidade de tal preceito (ADIN 1232-1), mas de interpretá-lo de forma sistemática, isto é, considerando-o como parâmetro objetivo capaz de configurar a condição de miserabilidade daqueles que, atendidos os demais requisitos, possuem renda familiar per capita abaixo de tal limite, sem prejuízo de situações outras que revelam, a despeito do objetivo enquadramento no preceito em foco (art. 20, § 3º, da LOAS), a condição de hipossuficiência devidamente configurada.

VI - Remessa necessária conhecida, mas desprovida. (REO 200502010049404, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 29/08/2006 - Página: 227).

Nessa esteira, abre-se espaço para a consideração de outros aspectos relativos à condição específica do interessado, com o fito de vir a se concluir pela pertinência, ou não, de ser concedido o amparo colimado.

No presente caso, depreende-se que as condições apuradas do autor, a exemplo de sua enfermidade, das dificuldades em contornar os percalços trazidos com a sua doença e da situação financeira precária, ou limítrofe, de sua família, tudo isso compõe um quadro desfavorável para sua manutenção digna.

3 - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a estabelecer o Amparo Social ao Portador de Deficiência, e a pagar, via requisitório, a ser expedido no momento adequado, as parcelas que deixaram de ser pagas, desde o requerimento administrativo, em 28/01/2008, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação válida, tudo na forma e nos índices estabelecidos no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Outrossim, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem custas, tendo em vista que o INSS delas é isento, além de não ter havido antecipação de tal verba pela parte autora, por estar amparada pelo benefício da gratuidade judiciária.

Condeno o INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor das diferenças a pagar, via requisitório, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observando-se o limite estabelecido no Enunciado nº 111 da Súmula de Jurisprudência do STJ".

Com já dito alhures, apesar de concordar com praticamente todos os termos da r. sentença, ela merecer reforma na parte relativa ao início do pagamento do benefício, já que a decisão recorrida determinou o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28.01.2008. Também deve ser modificada a parte do *decisum* vergastado concernente à sistemática de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Quanto ao início de pagamento das parcelas atrasadas do benefício, já que a implantação se deu através da antecipação dos efeitos da tutela estabelecida na r. sentença, esta Turma vem decidindo que, na ausência de requerimento administrativo, o segurado faz jus ao benefício a partir do ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CARACTERIZADO O

INTERESSE DE AGIR PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Apelação Cível interposta pelo INSS e remessa oficial, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à demandante aposentadoria especial por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

2. Requer o INSS a extinção do feito sem julgamento de mérito, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio pedido de benefício na seara administrativa.

3. Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal divulgou o julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral reconhecida, entendendo que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

4. No entanto, ressaltou a Suprema Corte que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Desta feita, ponderou-se pela desnecessidade de apresentação do prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

5. Esclareceu-se, na oportunidade, que: (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.)

6. Na hipótese dos autos, desnecessário se faz o prévio requerimento administrativo, dado que restou caracterizado o interesse de agir pela resistência à pretensão, em face do INSS ter apresentado contestação de mérito.

7. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria por idade, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parágrafo 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/91).

8. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, certidão de casamento, realizado em 1980, no qual consta a profissão do seu cônjuge como agricultor (fls. 17), e os testemunhos prestados em juízo demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhador Rural da apelada pelo período de carência exigido.

9. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

10. A demandante faz jus a aposentadoria especial por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação, já que não houve requerimento administrativo.

11. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, e serão regidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. Já em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data da conclusão do julgamento, após a qual os créditos deverão ser corrigidos pelo INPC.

12. Mantida a condenação no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devendo-se, entretanto, observar os limites da Súmula 111 do INSS. 13. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, quanto à data do início do benefício, e a aplicação da Súmula 111 do STJ". (TRF-5ªR, APELREEX nº. 32.453, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 25.06.2015, DJE. 02.07.2015, pág. 60).

Sentença reformada quanto à data de início do pagamento das parcelas atrasadas do benefício.

Quanto à sistemática de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, "Entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC)." (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes n.º 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015). Sentença também reformada neste ponto, para aplicação do que foi decidido acima.

Cumpre lembrar, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se, pois, por cumprida a exigência de fundamentação das decisões judiciais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Precedentes. (...)" (STF, AI 855829 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 20.11.2012, DJe-241

Com essas considerações, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, determinando que o pagamento das parcelas atrasadas do amparo social seja computado a partir da data do ajuizamento da ação e que a sistemática de aplicação do juros de mora e da correção monetária seja de acordo com o que foi decidido acima, mantendo a r. sentença quanto ao mais.

É como voto.

processo judicial eletrônico nº 0800611-61.2014.4.05.8500

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : adivaldo de Jesus nascimento

adv : FERNANDA OLIVEIRA FONTES e outros

origem : JUÍZO federal da 2ª vara - SE

relator : **Des. Fed. rubens de mendonça canuto (convocado)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. DATA INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS E MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido contido na vestibular, condenando o INSS a conceder ao apelado benefício denominado amparo social, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Caso em que o INSS se limitou a apenas a questionar a data de início do pagamento das parcelas atrasadas do benefício e a sistemática de aplicação do juros de mora e da correção monetária.

2. Demonstrada por perícia médica e social, respectivamente, a incapacidade para o trabalho e a precária condição sócio-econômica do apelado, devido é o pagamento do amparo social ao portador de deficiência. Sentença mantida neste ponto.

3. Demandante, ora apelado, que faz jus ao amparo social a partir do ajuizamento da ação, vez que não houve requerimento administrativo e o INSS contestou o mérito da demanda. Precedentes: TRF-5ªR, APELREEX nº. 32.453, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª Turma, j. 25.06.2015, DJE. 02.07.2015, pág. 60 e STF, RE nº. 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014. Sentença reformada neste ponto.

4. "Entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC)." (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes n.º 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015). Sentença reformada neste ponto.

5. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (*per relationem*). Com exceção das matérias relativas à data de início do pagamento da parcelas atrasadas do benefício e à sistemática de aplicação dos juros de mora e da correção monetária, adoção do restante dos termos da sentença como razões de decidir.

6. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo STF.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.